



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Processo Licitatório nº 124/2022**

**Pregão Eletrônico nº 24/2022**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA E ÁGUA MINERAL**

### SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se, em síntese, de impugnação apresentada no processo licitatório em epígrafe pela empresa COMPANHIA ULTRAGAS S/A, inscrita no CNPJ sob nº. 61.602.199/0232-44, frente a documentação exigida para o certame, onde a empresa alega que devem ser solicitados os seguintes documentos:

Autorização para o exercício da atividade de distribuidor de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), nos termos do Art. 3º, da Resolução ANP nº 49 de 30.11.2016.

Licença de operação emitido pela sede da empresa participante – Legislação Ambiental e demais normas.

Certificado de vistoria emitido pelo corpo de bombeiros atualizado.

Certificado de regularidade – CR emitido pelo Ibama atualizado da filial participante da licitação – conforme instrução normativa Ibama nº 06 de 15.03.2013.

Autorização Ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo Ibama.

Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento – Lei complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

Aduz a Impugnante que tais documentos sejam exigidos no certame visto que são obrigatórios para o funcionamento do estabelecimento.

É o breve relato.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º



e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/1993). Ou seja, deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Assim, para entender o computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, *in verbis*:

*“o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”<sup>1</sup> (grifei)*

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento é dia 27/07/2022, o prazo fatal para impugnação é dia 01/08/2022 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em **13/09/2021**, através do protocolo nº 18.551/2022.

Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo legal, **a impugnação apresentada é tempestiva.**

## **DO MÉRITO**

Inicialmente, interessante avaliar a seguinte disposição da Lei de Licitações nº 8.666/93 em seu Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista.

Como podemos verificar a Lei nº 8.666/93 não traz em seu texto a exigência dos documentos mencionados pela impugnante, pois tratam-se de documentos pertinentes à alçada do respectivo órgão regulador que fiscaliza e licencia tal atividade. Documentos

---

<sup>1</sup> JACOBY, J. U. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 6 ed. Belo Horizonte, Fórum. 2015, p. 471/472.



desta dimensão somente são exigidos em edital mediante requisição expressa do órgão requisitante fato este que não ocorreu.

Desta forma a municipalidade fica impedida de avocar para si tal responsabilidade de órgão regulador e fiscalizador da classe. Fazê-lo feriria os princípios básicos da Lei de Licitações dentre eles a competitividade que seria prejudicada pelo excesso de formalismo

E, em matéria de contratação pública, a União estabeleceu as diretrizes gerais a serem observadas em favor das pequenas empresas através da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, diante da ausência de apresentação de argumentos e fatos sólidos pela Impugnante sobre a possível exigência de documentação no processo, mantenho o procedimento licitatório nos seus exatos termos, uma vez que os documentos que instruíram o processo licitatório estão de acordo com a Lei de Licitações nº 8.666/93.

## **CONCLUSÃO**

Por todas as razões expostas, a Pregoeira decide conhecer da impugnação por estar tempestiva e, no mérito, seja a mesma julgada improcedente, no que tange a necessidade de revisão do quesito de inclusão de exigência de documentação no certame

Publique-se. Intime-se.

Caçador (SC), 25 de julho de 2022.

Silvana Schmidt  
Pregoeira